

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2024. ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 43, XVII DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2024 de autoria dos Vereadores, Sra. Adriana do Salão, Sr. Dr. Sandro Barbosa, Sra. Marina da Farmácia, Sr. Marquim Mega Som e Sr. Rodriguinho da Ótica.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encaminhado pelos Nobres Edis acima mencionados, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

Pois bem, as propostas de Emenda à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto Maior do Município, as quais deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito. Após, a proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, consoante disciplinado no artigo 129, do Regimento Interno¹ desta Casa de Leis.

¹ **Art. 129** – Propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal visam alterar o texto da Lei Maior do Município.

§ 1º - As propostas de Emendas deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou ser de iniciativa do Prefeito.



Dito isto, vislumbro que a presente emenda foi subscrita por 05 (cinco) vereadores, logo superior ao *quórum* mínimo exigido.

No que se refere ao teor da proposta, foi fundamentada em decisão do TCM Goiás, o qual expõe:

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, manifestar-se no seguinte sentido:

1 - quanto a impossibilidade de firmar-se contrato de credenciamento com médicos concursados, por afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e ao artigo 9º, inciso III, e §3º da Lei nº 8.666/93 (Resolução RC nº 021/08); 2 – Até a realização do concurso público para prover os cargos que permanecem em vacância, poderá ser formalizada a contratação por prazo determinado, com fulcro no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, com fins de viabilizar a continuidade dos serviços no período; e 3 – Que a contratação temporária de novos médicos ou mesmo os servidores médicos, com base no inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, depende de lei municipal autorizando esse tipo de contratação e que o excepcional interesse público seja decretado pelo Chefe do Poder Executivo, na forma regulamentada pela Resolução Normativa RN nº. 007/05. (RESOLUÇÃO RC N° 00028/08, ASSUNTO: Consulta acerca da legalidade jurídica de

§ 2º - As propostas de Emendas de iniciativa popular poderão ser recebidas, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 4º - Aprovada a proposta, a emenda será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos vereadores.

contratar os médicos concursados e nomeados, para preenchimento de carga horária. TCM GO, 27/08/2008)

Entretanto, verifica-se que há instrução do Ministério Público de Goiás, a respeito do credenciamento na área da saúde que dispõe de algumas limitações a forma de credenciamento:

O servidor efetivo da área de saúde não pode firmar contrato de credenciamento com o mesmo ente público contratante (art. 9º, III, da Lei nº 8666/93), seja como pessoa física, seja como prestador de serviços por cooperativa ou outra pessoa jurídica; (ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA 02/2020, Centro de Apoio Operacional da Área de Atuação do Patrimônio Público e Terceiro Setor, Contratos de Credenciamento para Prestação de Serviços na Área de Saúde, 22 de abril de 2020)

Ademais, nota-se que o artigo disposto nessa instrução em 2020, que cita a antiga Lei de licitações, que foi revogada, foi replicado na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), através do artigo 9, §1º, o qual afirma que: “§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.”. Pois bem, constata-se que não há uma liberdade de credenciamento com agente público do mesmo órgão licitante, e por ser o credenciamento uma das hipóteses de licitação, deve seguir o disposto em lei federal, já que a União tem competência privativa para legislar a respeito do assunto.

Verifica-se que, segundo decisão do TCM Goiás, há necessidade que seja disposto em lei orgânica do Município a possibilidade de servidor efetivo participar de contratação temporária, mesmo que estes já atendam os requisitos de compatibilidade de horário e permissão de cumulação dos cargos, admitidos na Constituição Federal.

Logo, se atendidos os princípios da impessoalidade, publicidade e transparência no procedimento seletivo, devido ao fato de se tratar de um procedimento em que há

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39

Site: www.piresdorio.go.leg.br – Tel.: (64) 3461-1610





análise curricular, e até mesmo provas objetivas, há admissão de participação de servidores efetivos, já que não será utilizada esta condição como forma de assegurar preferência sobre os demais candidatos.

Portanto, admitisse a inclusão em lei, pois fica claro no dispositivo que o processo seletivo de contratados que já sejam servidores públicos efetivos, só será possível em casos de cargos cumuláveis, admitidos na Lei Orgânica, bem como em excepcional interesse público e contratação temporária.

Entretanto, não há a possibilidade da utilização desse mesmo dispositivo para se tratar do possível credenciamento de servidores efetivos, já que este só é admitido em conformidade com a Nova Lei de Licitações, a qual veda o seu uso por servidores efetivos do próprio órgão licitante.

Portanto, com o intuito de que seja constitucional e legal a propositura apresentada, faz-se necessária a exclusão do termo “credenciamento”, pois o seu procedimento é delimitado pela Lei 14.133/2021, não sendo admitido seu uso nos termos que foram apresentados no dispositivo. Logo, sugere a **emenda substitutiva** para que o artigo 1º, onde se lê: “*Art. 1º – Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 43, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio: “Parágrafo único: Diante dos casos de cumulação admitidos pelas alíneas a, b e c deste inciso, será admitida a participação dos servidores efetivos em credenciamento e processo simplificado que vise a contratação temporária, desde que haja compatibilidade de horários e sejam declarados, pelo Chefe do Executivo, como excepcional interesse público.”*”, passe a ter a seguinte redação: “*Art. 1º – Acrescenta-se o parágrafo único ao artigo 43, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Pires do Rio: “Parágrafo único: Diante dos casos de cumulação admitidos pelas alíneas a, b e c deste inciso, será admitida a participação dos servidores efetivos em processo seletivo simplificado que vise a contratação temporária, desde que haja compatibilidade de horários e excepcional interesse público.”*”

Ademais, no que se refere à boa técnica legislativa e redação, há a indicação de **uma emenda aditiva**, com o intuito de não gerar interpretações dúbiais, sendo que se sugere o acréscimo do artigo 2º com o seguinte texto: “*Art. 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.*”



3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que sejam adotadas a emenda substitutiva, bem como a emenda aditiva.

Se não, observada a indicação de alteração através da emenda substitutiva, o projeto de lei será considerado ilegal perante a Lei 14.133/2021.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 18 de março de 2024.



Laura Camilo de Almeida

Consultora Legislativo Jurídico